

PARECER HOMOLOGADO

Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 18/6/2009, Seção 1, Pág. 16.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional – COFFITO		UF: SP
ASSUNTO: Consulta sobre a forma de contratação de docentes que a IES deve seguir no oferecimento de cursos de pós-graduação <i>lato sensu</i> .		
RELATOR: Aldo Vannucchi		
PROCESSO N°: 23001.000084/2009-13		
PARECER CNE/CES N°: 146/2009	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 7/5/2009

I – RELATÓRIO

O Presidente do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região – CREFITO encaminhou o Of. CREFITO-3/GAPREN/nº 286/2008, datado de 2 de dezembro de 2008, ao Senhor Presidente da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, nos seguintes termos:

Prezado Senhor Presidente:

Tendo em vista:

- 1) *O disposto no inciso III, Art. 7º da Lei n.º 6.316/75 que cabe ao CREFITO-SP “fiscalizar o exercício profissional na área de sua jurisdição representando, inclusive, às autoridades competentes, sobre os fatos que apurar e cuja solução ou repressão não seja de sua alçada”;*
- 2) *Que, nos termos da Lei nº 9.131/1995, cabe à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação emitir pareceres, decidindo de forma privativa e autônoma sobre assuntos relacionados à Educação Superior, na qual inclui os cursos de pós-graduação lato sensu.*
- 3) *Que o CREFITO-SP tem recebido inúmeras denúncias contra várias instituições de ensino superior que supostamente estariam ofertando cursos de pós-graduação lato sensu ilegalmente. De um modo geral, alegam que esses cursos são ofertados diretamente pelas IESs, as quais fazem todo o controle acadêmico e emitem os certificados, atendendo todos os demais dispositivos da Resolução CNE/CES nº 01/2007. Porém, essas IESs estariam terceirizando **ilegalmente** a contratação dos docentes, via convênios firmados com empresas.*
- 4) *As denúncias abrangem inúmeros cursos da área da saúde, com conseqüência direta para a saúde pública da população;*
- 5) *As IESs alegam que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9394/96) dá expressamente autonomia para a IES de firmar contratos, acordos e convênios. Em especial o Art. 53 desta lei estabelece: **No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:***

(...) VII – firmar contratos, acordos e convênios;

6) Não encontramos nenhuma legislação que proíbe (sic) as IESs de contratar os docentes via terceiros, desde que atendam os demais dispositivos da Resolução CNE/CES nº 01/2007.

SOLICITAMOS:

Que seja solicitado ao Conselho Nacional de Educação que emita o mais breve possível um parecer conclusivo, esclarecendo a forma de contratação dos docentes que as IESs devem seguir no oferecimento dos cursos de Pós-Graduação Lato Sensu. Em especial, que esclareça se as IESs podem contratar docentes nestes programas de forma terceirizada ou se existe a necessidade da comprovação do vínculo empregatício.

• **Mérito**

Inicialmente, considero importante mencionar que, quanto aos cursos de pós-graduação *lato sensu*, matéria da solicitação em pauta, esta Câmara tem emitido pareceres e publicado resoluções, visando, especialmente, à preservação da qualidade desses cursos.

Assim, o corpo docente, tema do questionamento do presente ofício, vem sendo tratado nesses dispositivos legais, dos quais destacamos abaixo:

1 Formação e titulação dos professores

Resolução CNE/CES nº 1/2007:

Art. 4º O corpo docente de cursos de pós-graduação lato sensu, em nível de especialização, deverá ser constituído por professores especialistas ou de reconhecida capacidade técnico-profissional, sendo que 50% (cinquenta por cento) destes, pelo menos, deverão apresentar titulação de mestre ou de doutor obtido em programa de pós-graduação stricto sensu reconhecido pelo Ministério da Educação.

2 Mencione-se, também, a Lei nº 9.394/96 – Diretrizes e Bases da Educação, que, em seu artigo 66, trata da formação de professores para o magistério superior:

Art. 66. A preparação para o exercício do magistério superior far-se-á em nível de pós-graduação, prioritariamente em programas de mestrado e doutorado.

A verificação da qualidade dos cursos de pós-graduação *lato sensu* também tem sido tratada por este Conselho.

A mesma Resolução CNE/CES nº 1/2007 estabelece que os *cursos de pós-graduação lato sensu oferecidos por instituições de educação superior devidamente credenciadas independem de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento, e devem atender ao disposto nesta Resolução (artigo 1º), mas passarão, por ocasião de seu recredenciamento, por avaliação.*

É o que estabelece o artigo 2º dessa resolução:

Art. 2º Os cursos de pós-graduação lato sensu, por área, ficam sujeitos à avaliação dos órgãos competentes a ser efetuada por ocasião do recredenciamento da instituição.

Para as instituições não educacionais, este Conselho editou a Resolução CNE/CES nº 5/2008, que *estabelece normas para o credenciamento especial de Instituições não Educacionais para oferta de cursos de especialização*.

Essas instituições não têm autonomia para criar seus cursos, dependendo de prévia autorização do Ministério da Educação.

Em qualquer caso, uma Comissão de Docentes, designada pelo Instituto de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP, do Ministério da Educação, verificará a qualidade do curso, que depende, em especial, de seu projeto pedagógico, das condições de infraestrutura oferecidas pela IES e do corpo docente nele envolvido, de acordo com as dimensões estabelecidas no Formulário de Avaliação do INEP.

Nesse procedimento, também serão analisados e avaliados, quando houver, os contratos, acordos e convênios.

A menção à contratação de professores, foco da presente solicitação, é feita no Decreto nº 5.773/2006, em seu artigo 16 e inciso V, nos seguintes termos:

Art. 16. (...)

V - perfil do corpo docente, indicando requisitos de titulação, experiência no magistério superior e experiência profissional não-acadêmica, bem como os critérios de seleção e contratação, a existência de plano de carreira, o regime de trabalho e os procedimentos para substituição eventual dos professores do quadro; (grifos nossos).

Esses elementos são cobrados nas avaliações *in loco* por meio de instrumentos aprovados pelo INEP e por este Conselho e homologados pelo Ministério da Educação.

Pode-se verificar que não há, no dispositivo transcrito, especificação da **forma de contratação** dos professores nem definição dos **critérios de sua contratação**. E não há como fazê-lo, uma vez que já estão definidos em legislação específica, a qual as Instituições de Ensino, educacionais e não educacionais, deverão seguir. Sendo assim, a legislação educacional, sobre a qual este Conselho pode exarar parecer, não estabelece normas sobre a matéria questionada no presente processo.

Pelo exposto, e para que se respeite a legislação infraconstitucional e não se incorra em conflito de leis, manifesto-me no sentido de que a este Conselho não compete emitir parecer *esclarecendo a forma de contratação dos docentes que as IESs devem seguir no oferecimento dos cursos de Pós-Graduação Lato Sensu, se as IESs podem contratar docentes nestes programas de forma terceirizada ou se existe a necessidade da comprovação do vínculo empregatício*, como solicita o Presidente do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região em seu ofício.

Esse questionamento deve ser respondido por Assessorias Jurídicas das Instituições, às quais cabe orientação sobre o cumprimento da legislação aplicável.

II – VOTO DO RELATOR

Responda-se ao Presidente do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região nos termos deste parecer.

Brasília (DF), 7 de maio de 2009.

Conselheiro Aldo Vannucchi – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 7 de maio de 2009.

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Presidente

Conselheiro Mario Portugal Pedemeiras – Vice-Presidente